



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945890 - SP (2021/0197467-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME
ADVOGADOS : FILIPE GALVAO SOARES - SP447359
GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO DO ICMS-ST DAS PGDAS. ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS. REGIME HÍBRIDO DE TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126/STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal local, ao denegar a segurança, manifestou entendimento de que não se aplicam aos optantes do Simples Nacional os preceitos da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, uma vez que a LC 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual são tributadas as atividades de tais contribuintes, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis, não se cogitando, por tal motivo, de violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo.

2. Portanto, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve a interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945890 - SP (2021/0197467-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME
ADVOGADOS : FILIPE GALVAO SOARES - SP447359
GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO DO ICMS-ST DAS PGDAS. ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS. REGIME HÍBRIDO DE TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126/STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal local, ao denegar a segurança, manifestou entendimento de que não se aplicam aos optantes do Simples Nacional os preceitos da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, uma vez que a LC 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual são tributadas as atividades de tais contribuintes, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis, não se cogitando, por tal motivo, de violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo.

2. Portanto, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve a interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 432):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. SEGREGAÇÃO DO ICMS-ST DAS PGDAS. ALÍQUOTA ZERO DE PIS/COFINS. REGIME HÍBRIDO DE TRIBUTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126/STJ. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que a controvérsia é apenas infraconstitucional, não havendo fundamento constitucional no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 331-339):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 12.839/2013. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. SEGREGAÇÃO DO ICMS-ST DAS PGDAS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

1. O regime do SIMPLES NACIONAL é opcional e facultativo para o contribuinte, não cabendo mesclar sistemas diferenciados e usufruir de cada um apenas no que conveniente ou favorável, criando sistema híbrido, vedado pela legislação e jurisprudência da Suprema Corte.

2. Não se aplicam aos optantes do SIMPLES NACIONAL os preceitos da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, vez que a LC 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual são tributadas as atividades de tais contribuintes, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis, não se cogitando, por tal motivo, de violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo.

3. A alegação de que a Solução de Consulta 225 da RFB confirma a tese da exordial não beneficia a autora, pois antes de autorizar o julgamento de mérito favorável respaldaria a própria extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; e, ademais, eventual ato ou orientação administrativa não vincula nem se sobrepõe à decisão judicial se, diante da lei, é reconhecida a inexistência do direito postulado.

4. Inexistindo indébito fiscal, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição.

5. Apelo desprovido.

No recurso especial, apontou-se violação ao art. 18, § 4º-A, inciso I, da LC 123/2006. Argumentou-se que foi impetrado "Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal de Santo André, requerendo lhe fossem concedidos os benefícios legais de não recolhimento de ICMS-ST e/ou PIS, COFINS monofásico, pois, houve o recolhimento anterior destes tributos pela Indústria produtora e obrigá-la a novo recolhimento consistiria em bitributação". Sustentou-se que o dispositivo legal acima referido "expressamente permite a segregação da PG-DAS para o recolhimento de tributos que sejam calculados através da Substituição Tributária e Tributação

Monofásica". Referiu-se que não se pretende "a criação de um sistema híbrido de tributação", "mas tão somente a aplicação da lei que o autoriza a segregar a PG-DAS, para o não recolhimento de ICMS, PIS e COFINS que já foram recolhidos no início da cadeia, diante da sujeição ao regime de substituição tributária e tributação monofásica". Aduziu-se que "as leis nº 10.833/2003 e 13.097/2015 instituíram o regime de tributação monofásica para bebidas frias nela previstas, atribuindo a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS devidas por toda a cadeia ao importador ou industrial", razão pela qual "as contribuições devidas pela Recorrente, comerciante varejista, é adiantada no início da cadeia de produção, não sendo razoável ou lícito se exigir novo pagamento de tais contribuições no regime simplificado de recolhimento de impostos – Simples Nacional".

Na inicial do mandado de segurança, verifica-se que a pretensão da recorrente é de que seja declarado o direito de não recolher PIS e COFINS incidentes na venda de produtos alimentícios e de bebidas frias, bem como o direito não recolhimento do ICMS – ST, dos referidos produtos, mediante segregação da PGDAS, assegurando-se a compensação dos respectivos créditos com outros débitos tributários.

Em sua causa de pedir, refere que atua no ramo alimentício e é tributada pelo regime do Simples Nacional, estando sujeita ao recolhimento do ICMS, PIS e COFINS, mediante regime unificado.

Sustenta que deve ser enquadrada no regime de substituição tributária dos produtos alimentícios para o ICMS e que, por força do art. 1º da Lei n. 10.925/2010, está isenta de recolher PIS/COFINS sobre receitas de venda de produtos alimentícios (massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi, queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino, entre outros) e de bebidas frias.

Defende que a Lei Complementar 128/2008 assegura aos contribuintes sujeitos ao Simples Nacional a não sujeição ao recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS quanto à revenda dos produtos enquadrados no regime monofásico.

A sentença denegou a segurança, com base nos seguintes fundamentos:

(i) no regime tributário nacional, vigora o princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal;

(ii) todos os aspectos da tributação devem estar previstos em lei, inclusive as alíquotas, com exceção aos tributos previstos no artigo 153, §1º, da Constituição Federal;

(iii) assim, o optante pelo Simples Nacional devem submeter-se à tributação na forma da Lei Complementar nº 123/2006, "pois as reduções incidentes nas receitas possíveis de destacamento não importam em redução da alíquota a zero";

(iv) quanto ao ICMS-ST e o pedido de segregação da PGDAS, "a adesão ao SIMPLES NACIONAL é facultativa e não admite a flexibilização para um sistema híbrido de recolhimento, excluindo-se o ICMS".

Na apelação, a recorrente ratificou os fundamentos da inicial e sustentou que art. 18, § 4º, da Lei nº 123/2006 "prevê a possibilidade de Segregação da guia DAS, estabelecendo percentuais específicos para cada tributo nela incluído", bem como que "não se pode admitir que seja adotado o entendimento sentenciado da aplicação das alíquotas das contribuições para o PIS e a COFINS que compõem a alíquota do Simples Nacional, pois tal entendimento é expressamente contrário à legislação 12.839/2013".

Asseverou que "a substituição tributária é prevista na Constituição Federal, art. 150, §7º, com o escopo de diminuir a carga tributária sobre a comercialização de alguns produtos essenciais, tais como os que compõem a cesta básica".

Argumenta que "a Lei 12.839/2013 estabelece alíquota zero para as contribuições ao PIS e ao COFINS incidentes sobre o recolhimento de produtos alimentícios" e que "o entendimento mais plausível é a preconização da não incidência das contribuições por falta de previsão expressa da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Defendeu que a denegação da segurança implica ofensa aos princípios constitucionais da seletividade, da isonomia tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Já o acórdão recorrido tem os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 333-338, grifos não originais):

Senhores Desembargadores, primeiramente destaca-se que, em cumprimento ao artigo 179 da Constituição Federal e à EC 42, de 19/12/2003, que incluiu a alínea "d" ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal ("Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o ")), foi publicada a LC 123, de 14/12/2006, instituindo o Estatuto Nacional daart. 239 Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando, assim, expressamente, a Lei 9.317/1996.

O regime do denominado SIMPLES NACIONAL é opcional e facultativo para o contribuinte, não cabendo mesclar sistemas diferenciados e usufruir de cada um, apenas, nas partes convenientes e favoráveis,

criando sistema híbrido, vedado pela legislação e jurisprudência da Suprema Corte, conforme revelam, entre outros, o seguinte acórdão:

RE 595.723 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, D Je 01/08/2018: "Agravoregimental no recurso extraordinário. Aproveitamento de créditos escriturais no âmbito do Simples Nacional. Impossibilidade. **Ausência de ofensa ao postulado da não cumulatividade. Impossibilidade de se conceder ao contribuinte um sistema híbrido, não concebido pelo legislador. Vedação que se mostra proporcional em face da notória redução da carga fiscal.** 1. O Simples Nacional é um regime favorecido que reduz o encargo fiscal das microempresas e das empresas de pequeno porte. A redução foi concebida prevendo a vedação ao aproveitamento de créditos escriturais. 2. **Ao retirar tal óbice, o poder judiciário estará concedendo um regime híbrido ao contribuinte, no qual passariam a poder aviltar a proporcionalidade e o equilíbrio sob os quais o legislador baseou-se originalmente.** 3. O Simples Nacional é opcional: caso o contribuinte pretenda prestigiar os créditos escriturais, basta desligar-se do regime. Não há qualquer ofensa à não cumulatividade em regimes opcionais em que o contribuinte pode exercer a faculdade de se abster do exercício de um direito para fruir de um beneplácito ainda maior. 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, pela clareza, cumpre a transcrição do dispositivo da Lei 10.925/2004, com as alterações posteriores, do qual pretende valer-se a impetrante:

[...]

Como se observa, **o contribuinte, por se optante do Simples Nacional, submete-se à tributação na forma da LC 123/2006 e alterações posteriores, não podendo usufruir de benefícios não previstos em tal regime legal, como se pretende a partir do artigo 1º da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013, não se cogitando, por tal motivo, de violação aos princípios da isonomia, seletividade, e capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo.**

Além do mais, a previsão, na Lei do Simples Nacional, de eventuais reduções de contribuições incidentes sobre receitas que comportam destacamento (nos termos do artigo 18 e parágrafos) não importa, evidentemente, a necessária redução das alíquotas de tais tributos a zero, tampouco a aplicação da Lei 12.839/2013.

Em relação ao pedido de não recolhimento do ICMS – ST, mediante segregação da PGDAS, destaca-se que a LC 123/2006 não prevê diferenciação na cobrança do imposto estadual, pela sistemática geral, ou sujeitos à substituição tributária, devendo incidir na forma como prevista no Anexo I da norma. Neste sentido os seguintes precedentes da Corte:

[...]

A alegação de que a Solução de Consulta 225 da RFB confirma a tese da exordial não beneficia a autora, pois antes de autorizar o julgamento de mérito favorável respaldaria a própria extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir; e, ademais, eventual ato ou orientação administrativa não vincula nem se sobrepõe à decisão judicial se, diante da lei, é reconhecida a inexistência do direito postulado. Não caracterizado o indébito fiscal, resta prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Não subsiste razão à reforma da sentença, portanto. Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Portanto, o acórdão recorrido possui fundamentação infraconstitucional e constitucional.

Os fundamentos infraconstitucionais do acórdão recorrido são os seguintes (grifos não originais):

(i) "**o contribuinte, por se optante do Simples Nacional, submete-se à tributação na forma da LC 123/2006 e alterações posteriores, não podendo usufruir de benefícios não previstos em tal regime legal**, como se pretende a partir do artigo 1º da Lei 10.925/2004, na redação dada pela Lei 12.839/2013".

(ii) "**a previsão, na Lei do Simples Nacional, de eventuais reduções de contribuições incidentes sobre receitas que comportam destacamento (nos termos do artigo 18 e parágrafos) não importa, evidentemente, a necessária redução das alíquotas de tais tributos a zero**, tampouco a aplicação da Lei 12.839/2013.

(iii) "Em relação ao pedido de não recolhimento do ICMS – ST, mediante segregação da PGDAS, destaca-se que **a LC 123/2006 não prevê diferenciação na cobrança do imposto estadual**, pela sistemática geral, ou sujeitos à substituição tributária, **devendo incidir na forma como prevista no Anexo I da norma.**"

Além disso, o Tribunal de origem, de modo expresso, apresentou fundamentação em linha de que o direito postulado pela recorrente está em desconformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o RE 595.723.

O acórdão recorrido explicitamente afastou a alegada "violação aos princípios da isonomia, seletividade, capacidade contributiva (artigo 145, § 1º, CF) e vedação ao confisco (artigo 150, IV, CF), e nem ao artigo 150, II, da CF, pois não cabe ao Poder Judiciário conceder benefício fiscal não previsto em lei, nem autorizar a criação de regime tributação híbrido sem base legal, sob pena de atuar como legislador positivo".

Nessas circunstâncias, está demonstrado que o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional e infraconstitucional, ambos autônomos e suficientes à sua manutenção, de modo que não prospera a pretensão da recorrente de restringir a controvérsia a apenas um enfoque (legal).

A reforçar tal entendimento, veja-se que, além do precedente indicado no acórdão recorrido (RE 595.723), o pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.050 ("É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida."), assentou sua competência na apreciação de questões símiles à presente e considerou incabível, à luz da Constituição Federal, a pretensão de contribuinte sujeito ao Simples Nacional de criação de regimes tributários híbridos. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO – SIMPLES NACIONAL – BENEFÍCIO FISCAL – PIS – COFINS – REGIME MONOFÁSICO – ALÍQUOTA ZERO – RESTRIÇÃO – LEI Nº 10.147/2000 – CONSTITUCIONALIDADE.

É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida – considerações.

(RE 1199021, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 23-10-2020 PUBLIC 26-10-2020)

Do voto condutor de tal aresto, necessário ter presente a correlata fundamentação (grifos não originais):

Surgem dois pontos fundamentais a revelarem a improcedência da irresignação.

Primeiro, o equívoco da premissa, apresentada pela recorrente, no sentido implicar a vedação ao benefício fiscal aumento do ônus, alcançando ofensa ao que preconizado na Lei Maior em favor das pequenas empresas.

A Lei nº 10.147/2000, no que instituiu regime monofásico, a elevar a carga tributária dos industriais e importadores, desonerando varejistas e atacadistas, fez-se considerado o recolhimento em separado das contribuições. A dinâmica não alcança os inscritos no Simples, para os quais o dispêndio permanece o mesmo, ante previsão de pagamento unificado na forma da legislação.

Ainda que se pudesse cogitar de eventual elevação real, partindo de análise comparativa com os beneficiários da alíquota zero, o fato de o incentivo não se aplicar às optantes pelo Simples não implica inobservância à cláusula voltada ao tratamento favorecido das empresas de pequeno porte. A aferição deve ser realizada considerada a tributação como um todo.

Eventual restrição não invalida o regime simplificado quando este ainda se mostra globalmente benéfico. Em termos práticos, tratamento menos vantajoso não deixa de ser vantajoso.

Improcede a alegada contrariedade ao princípio da isonomia tributária.

Conforme leciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo, Malheiros: 1999, p. 41-42), para ser aceitável, o fator de discriminação deve atender a quatro requisitos:

[...]

As exigências foram observadas. A vedação de que trata a Lei nº 10.147/2000 atinge, igualmente, a todos os inscritos no Simples Nacional. A condição dos aderentes é distinta da relativa aos contribuintes que recolhem o tributo em separado. **O critério tem relação com circunstância diferenciadora: proíbe-se o gozo do benefício a quem está sujeito a disciplina tributária especial. A discriminação está em consonância com a ordem constitucional**, porquanto preservada a unicidade e a simplificação preconizada no tratamento às micro e pequenas empresas – artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Lei Maior.

Há a facultatividade de submissão ao regime especial. À pessoa jurídica, é dado escolher entre a sistemática da Lei Complementar nº 123/2006 e o cumprimento das obrigações em separado. Ausente a obrigatoriedade da sujeição, podendo optar pela sistemática convencional, descabe articular com inobservância à isonomia.

A pretensão esbarra na jurisprudência do Supremo, a rechaçar a possibilidade de o Judiciário desconsiderar os limites subjetivos e objetivos estabelecidos para efeito de incentivo fiscal, promovendo a inclusão de contribuinte não contemplado pela legislação de regência, ou criando situação mais favorável, a partir da combinação, não permitida, de normas legais, sob pena de atuar na condição anômala de legislador positivo – medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 1.502, Pleno, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de novembro de 1996; agravo regimental no recurso extraordinário nº 402.748, Segunda Turma, relator ministro Eros Grau, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 16 de maio de 2008; agravo regimental no recurso extraordinário com agravo nº 638.634, Primeira Turma, relator ministro Teori Zavascki, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de abril de 2014; recurso extraordinário nº 1.259.614, Primeira Turma, relator ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de junho de 2020.

A óptica foi reafirmada, recentemente, por ocasião do exame, em Sessão Plenária, da ação direta de inconstitucionalidade nº 6.025, relator ministro Alexandre de Moraes, cujo acórdão foi publicado no Diário de Justiça eletrônico de 26 de junho de 2020:
[...]

Assim como **o princípio da isonomia não constitui óbice a tratamento diferenciado** delineado na Lei Maior, **não deve servir de alavanca para a criação de regimes híbridos**, colhendo o que há de melhor em cada sistema.

É imprópria a cumulação do Simples com o decorrente da tributação em separado, ausente previsão legal nesse sentido.

Há de vingar a autocontenção, em jogo campo dos mais delicados, porquanto sujeito ao princípio da legalidade. Quando se avança, extravasam-se os limites próprios ao Judiciário. Em matéria de política fiscal, surge excepcional a interferência, apenas se fazendo legítima quando evidenciada a inobservância ao figurino constitucional.

Desse modo, aplica-se a Súmula 126/STJ, segundo a qual "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e

infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO IMPORTADO NÃO NACIONALIZADO (CANABIDIOL). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONCOMITANTE. SÚMULA 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ÓBICE AO CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão proferido pela instância ordinária adota fundamentos de índole constitucional, tais como o direito à vida, à saúde (art. 196 da CF) e à proteção do consumidor, que são autônomos e suficientes para manter a conclusão do julgado quanto ao dever de custeio do medicamento pelo plano de saúde.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser inadmissível o recurso especial quando a decisão atacada possui dupla fundamentação (constitucional e infraconstitucional), e o recorrente deixa de impugnar o fundamento constitucional por meio de recurso extraordinário, incidindo a Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.101.078/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Na sentença, foi denegado a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.453.746,98 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado. Todavia, considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.986.546/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADOTA FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126. ART. 1.032 DO CPC/2015.

INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Na hipótese dos autos, há fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido e não houve a interposição do devido recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que atrai a aplicação da Súmula 126/STJ.

2. Não incidência do art. 1.032 do CPC, uma vez que a incidência da regra pertinente ao princípio da fungibilidade é devida quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, e, em relação ao presente caso, o acórdão tem dupla fundamentação - constitucional e infraconstitucional -, sendo necessária a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

3. O Tribunal de origem reconheceu que não estão presentes os requisitos para a adoção de medidas cautelares atípicas previstas no inciso IV do art. 139 do CPC, inclusive a ordem de restrição em carteira de habilitação do executado e permissão de consulta do estado civil do devedor, regime matrimonial e CPF do cônjuge e que sejam realizados acesso, pesquisa e decretação de indisponibilidade de bens eventualmente localizados por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

4. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.749.478/PB, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.945.890 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0197467-6

Número de Origem:
50019275020174036126

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME

ADVOGADOS : GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

FILIPPE GALVAO SOARES - SP447359

DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME

ADVOGADOS : FILIPPE GALVAO SOARES - SP447359

GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DANIELLE BORSARINI BARBOZA - SP285606

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026